**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_,** brasileiro,União Estável,Analista Oficial de Justiça Avaliador na Justiça Federal, subseção Judiciária do Paraná, matricula 10095, Portador do RG nº \_\_\_\_\_\_\_ inscrito no CPF sob o n° \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, residente na Rua \_\_\_\_\_\_\_, nº\_\_\_\_, Curitiba/PR, vem respeitosamente á presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DA LEI nº 13.317/2016

Em face da **UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL**  
**DA UNIÃO)**, pessoa jurídica de direito público, com sede no endereço deconhecimento deste Juízo, sendo citada e intimada na forma da Lei, pelos fatose fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**1. DOS FATOS**

A Lei nº 13.317 de 20 de julho de 2016 que alterou alguns  
dos dispositivos da Lei nº 11.416/2006, concedendo aos servidores do Poder  
Judiciário da União aumento dos vencimentos e da gratificação de atividade  
judiciária (GAJ), **a ser concedido sucessivamente, em parcelas, no período**  
**de 1º de junho de 2016** à 1º de janeiro de 2019, conforme dispõe seus arts.  
2º e 3º.

Ocorre que, em 21 de julho de 2016, a Portaria Conjunta  
nº 1 (publicada no DOU em de 25/07/2016) do Supremo Tribunal Federal,  
que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.317/2016, **determinou em seu art.**  
**1º que a mencionada Lei só surtiria efeitos a partir do dia 21 de julho de**  
**2016**. Assim sendo, a mencionada portaria extrapolou os limites de sua  
discricionariedade,**apresentando disposição flagrantemente ilegal**, que produziu seus efeitos e resultou na incidência do reajuste apenas nos últimos dias do mês de julho de2016, negligenciando o mês de junho e a maior parte do mês de julho.

**A parte autora é servidorada Subseção Judiciária de Curitiba/PR, Seção Judiciária do Paraná, e, por esse motivo, tem direito ao reajuste nos exatostermos da Lei nº 13.317/2016, conforme fundamentos que passa a expor.**

**DOS FUNDAMENTOS**

**DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA**  
**HIERARQUIA DAS NORMAS NA REGULAMENTAÇÃO DA**  
**PORTARIA CONJUNTA Nº 1 SOBRE AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº**  
**13.317/2016**

A Lei nº 13.317/2016, que alterou as disposições da Lei nº  
11.416/2006, concedeu reajuste de remuneração aos servidores públicos do  
Poder Judiciário da União. Em seu art. 1º a mencionada legislação estabelece  
uma nova tabela de vencimentos para os servidores, substituindo aquela  
constante no anexo II da Lei nº 11.416/2006, vejamos:

Art. 1º  O [Anexo II da Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11416.htm#anexoii..), passa a ser o constante do [Anexo I desta Lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13317.htm#anexoi)*.*

Dessa forma, a mencionada Lei estabelece novos valores para  
os vencimentos de todas as classes e padrões de todos os cargos efetivos dos  
servidores do Poder Judiciário da União. Para minimizar o impacto  
orçamentário do reajuste estipulado, no entanto, conforme disposição do  
artigo seguinte, o reajuste será implementado progressivamente na forma  
prevista no art. 2º:

Art. 2o  A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da [Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11416.htm), será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o [Anexo II desta Lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13317.htm#anexoii), observada a seguinte razão:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a partir de 1o de junho de 2016;

II - 3% (três por cento), a partir de 1o de julho de 2016;

III - 5% (cinco por cento), a partir de 1o de novembro de 2016;

IV - 6% (seis por cento), a partir de 1o de junho de 2017;

V - 7% (sete por cento), a partir de 1o de novembro de 2017;

VI - 8% (oito por cento), a partir de 1o de junho de 2018;

VII - 9% (nove por cento), a partir de 1o de novembro de 2018;

VIII - 12% (doze por cento), a partir de 1o de janeiro de 2019.

Assim, **os efeitos financeiros do reajuste se iniciam a**  
**partir de 1º de junho de 2016**, com meros 1,5%, e se aperfeiçoam em 1º de  
janeiro de 2019 finalmente concedendo a totalidade dos 12% de reajuste de  
vencimento, sendo a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) também  
reajustada, **conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 13.317/2016**, que concedeu  
nova redação ao art. 13 da Lei nº 11.416/2006:

Art. 3o  Os arts. 13 e 15 da [Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11416.htm), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 13](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11416.htm#art13..).  A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1o  O percentual previsto no **caput** será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

I - 97% (noventa e sete por cento), a partir de 1o de junho de 2016;

II - 104% (cento e quatro por cento), a partir de 1o de julho de 2016;

III - 108% (cento e oito por cento), a partir de 1o de novembro de 2016;

IV - 113% (cento e treze por cento), a partir de 1° de junho de 2017;

V - 122% (cento e vinte e dois por cento), a partir de 1o de novembro de 2017;

VI - 125% (cento e vinte e cinco por cento), a partir de 1o de junho de 2018;

VII - 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1o de novembro de 2018;

VIII - integralmente, a partir de 1o de janeiro de 2019.

Ou seja, **da mesma forma que o reajuste dos vencimentos,**  
**os efeitos financeiros do reajuste da GAJ se iniciam a partir de 1º de junhode 2016**, com o acréscimo de 7%, e se aperfeiçoam em 1º de janeiro de 2019finalmente concedendo a totalidade dos 50% de acréscimo à Gratificação deAtividade Judiciária que antes era de apenas 90%.

Assim, conclui-se que a **remuneração dos servidores foi**  
**reajustada pela lei**, através do reajuste de seus vencimentos e do reajuste da  
GAJ, rubricas a serem reajustadas em parcelas sucessivas e em datas específicas,sendo que a primeira data programada é, impreterivelmente, o dia **1ºdejunho de 2016**. Desta forma, da publicação da lei (em 21 de julho de 2016),os servidores já fazem jus à uma parcela retroativa (a de junho, correspondentea 1,5% do vencimento e 7% da GAJ, com seus devidos reflexos).

Da mesma forma, a remuneração de julho deve ser paga,  
integralmente, com todos os devidos reajustes, ou seja, acrescida de 3% do  
vencimento, 14% da GAJ e reflexos (gratificações, adicionais e demais verbas  
que são influenciadas pelos valores que foram reajustados pela Lei nº  
13.317/2016, que devem ser incrementados desde o início de seus efeitos  
financeiros, ou seja, desde 1º de junho de 2016).

**Apesar de o texto da Lei nº 13.317/2016 não deixar dúvidas**  
**em relação ao cronograma do reajuste**, ocorre que, em 21 de julho de  
2016**, a Portaria Conjunta nº 1** (publicada no DOU em de 25/07/2016) do  
Supremo Tribunal Federal, que regulamenta a aplicação da Lei nº  
13.317/2016, **determinou em seu art. 1º que a mencionada Lei só surtiria**  
**efeitos a partir do dia 21 de julho de 2016**:

Art. 1º - Os efeitos financeiros decorrentes do dispostono inciso II do artigo 2º, inciso II do § 1º do artigo 3º,no art. 4º, no artigo 5º, e nos Anexos II e III da Lei nº13.317/2016, de 20 de julho de 2016, ocorrerão apartir do dia 21 de julho de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de suapublicação.

Note-se, portanto que a PORTARIA busca alterar  
dispositivo legal. Logo, **a mencionada portaria**  
**extrapolou os limites de sua discricionariedade, apresentando disposição**  
**flagrantemente ilegal**.

Ou seja, **enquanto a Lei nº 13.317/2016, estabeleceu os**  
**reajustes** de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), **a partir de 1º de**  
**junho de 2016** e 3% (três por cento), a partir de 1º de julho de 2016, o **ato**  
**regulamentar fixou os efeitos financeiros dos reajustes para data posterior**,ou seja, somente a partir de 21/07/2016.

Assim sendo, é notório que se fere o princípio da hierarquia  
das normas, e da legalidade, vez que de um lado temos a Lei Federal nº  
13.317/2016, e de outro lado temos a Portaria Conjunta nº 1, de hierarquia  
inferior, alterando a primeira sob pretexto de regulamentação.

A respeito do tema, assim já se manifestou a magistrada da  
11ªVara Federal de Curitiba, ao decidir questão paradigma nos autos  
5046039-11.2016.4.04.7000:

De um lado, a Lei nº 13.317/2016 estabelece as  
datas de implementação do reajuste. De outro, a Portaria  
Conjunta do STF, de hierarquia inferior, a qual buscou  
regulamentar a lei anteriormente citada, fixando que os  
efeitos ocorrerão somente a partir de sua publicação, ou  
seja, julho de 2016. **Pelo princípio da hierarquia de**  
**normas e da legalidade, a Administração Pública se**  
**encontra estritamente vinculada ao estabelecido pela**  
**Lei nº 13.317/2016, não havendo necessidade de**  
**outra norma para regulamentar sua aplicação**.  
**Dessa forma, a Portaria Conjunta n° 001/STF viola**  
**expressa previsão legal**. Logo, sendo reconhecido o  
direito da autora aos pagamentos devidos, nos termos  
percentuais e cronológicos dos artigos 2° e 3° da Lei n°  
13.317/2016. Portanto, a procedência do pedido é media  
que se impõe ao caso. (Grifo nosso)

Dessa forma, é evidente que a parte autora **faz jus ao**  
**reajuste de remuneração nos exatos termos da Lei nº 13.317/2016**.

**DA INAPLICABILIDADE DO ART. 98, § 2º, DA LEI 13.242/2015–LDO ANTE A PREVISÃO ESPECÍFICA DE DOTAÇÃO**  
**ORÇAMENTÁRIA NA LEI 13.255/16 PARA AUMENTO DE**  
**REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PREVISTA NA LEI 13.317/2016**

O artigo 98, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de  
2016 – Lei nº 13.242/2015, veda a realização de despesa sem prévia dotação  
orçamentária, o que, todavia, **não é o caso dos servidores do Judiciário**  
**Federal.**

O art. 7º da Lei nº 13.317/2016 dispõe que “*as despesas*  
*resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aosórgãos do Poder Judiciário no orçamento geral da União*”.

É importante salientar que, **conforme previsão da Lei nº**  
**13.255/2016 (LOA), há dotação orçamentária para concessão do reajuste**  
**retrocedendo até o mês de janeiro de 2016**. Esta previsão está detalhada no  
anexo V, que trata especificamente das despesas de pessoal e encargos sociais  
para os órgãos do Legislativo, Executivo e Judiciário.

A corroborar com o exposto, o Anexo V da Lei 13.255/2016  
traz no item “*ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E*  
*AUMENTO DE REMUNERAÇÃO*”, no que se refere ao Poder Judiciário,  
expressamente, a dotação para cumprimento do PL nº 2.648 de 2015, no item  
2.2 - **Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário** - que originou  
a Lei nº 13.317/2016, **a partir de janeiro de 2016**:

2.2.1. Reajuste do Vencimento Básico em 12% e aumento do percentual da Gratificação Judiciária GAJ, de 90% para 140%, a ser implementado em quatro anos (**2016** a 2019), em oito parcelas**, a ocorrerem a partir de 1º de janeiro** e 1º de julho de cada exercício.

2.2.2. Reajuste dos cargos em comissão CJ-2 a CJ-4 em 25% e CJ-1 em 16%

2.2.3. Extensão do Adicional de Qualificação aos Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior

Desta forma, conforme observado nos itens acima  
transcritos, 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, é nítido que **o orçamento já está reservado**  
**para o pagamento do reajuste aos servidores desde o mês de janeiro de**  
**2016**, havendo, portanto, dotação orçamentária na LOA.

A portaria conjunta nº 1 referencia o art. 98, § 2º da Lei nº  
13.242/2015 como um dos fundamentos de sua confecção, no entanto tal  
legislação NÃO é aplicável ao reajuste concedido pela **Lei nº 13.317/2016**,  
que seguiu o procedimento democrático de legislatura e **foi aprovada com a**  
**devida dotação orçamentária viabilizada pela Lei nº 13.255/2016**, que  
previu, em seu anexo V, a concessão de reajuste desde o mês de janeiro de  
2016, para que produzisse efeitos de maneira imediata, não cabendo à portaria  
administrativa limitar a eficácia dos efeitos financeiros de Lei Federal.

Ademais, ressalte-se **que a disposição da Lei nº**  
**13.242/2015 é aplicável apenas em casos em que há omissão** da Legislação  
ou em casos em que não há dotação específica na Lei de Orçamento Anual, o  
que, **no caso em tela, não ocorre**.

Neste sentido, esposou entendimento a ExmªJuiza Federal  
Drª. Marcia Vogel Vidal de Oliveira, ao proferir o Voto na 1ª Turma Recursal  
do Paraná, o qual acompanhou o Exmo Juiz Federal Dr. Nicolau Konkel  
Junior, ao apreciar os autos nº 5046039-11.2016.4.04.7000:

Como se vê, a despesa referente ao reajuste da Gratificação Judiciária - GAJ determinado pela Lei nº 13.317/2016 estava prevista na Lei Orçamentária Anual de 2016 já a partir de 1º de janeiro de 2016, respeitando-se o disposto no art. 99 da LDO e no art. 169, § 1º, II, da própria Constituição Federal.

Logo, não há como aplicar o art. 98, §2º, da LDO-2016 no caso. Entendimento em contrário invalidaria em parte o art. 99 da mesma LDO, bem como o anexo V da Lei nº 13.255/16, no que se refere ao reajuste dos servidores do Judiciário, ainda que sejam normas de mesma hierarquia.

Deve-se, sim, adotar uma interpretação sistemática da LDO-2016, que confira ampla eficácia aos seus dispositivos, em harmonia com o disposto na Lei Orçamentária Anual e com a Constituição Federal, observando-se também o critério da especificidade.

Pode-se afirmar que o anexo V da Lei nº 13.255/16, justamente por conter a *'autorização específica'* para o reajuste dos servidores do Judiciário, expressamente mencionada pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, deve prevalecer no caso em detrimento do art. 98, §2º, da LDO-2016, que traz tão somente uma *'vedação genérica'*, já que não faz distinção ao grupo de servidores que não teriam direito ao aumento de forma retroativa.

Assim, excepcionando-se a regra geral do art. 98, §2º, da LDO-2016, deve ser aplicado no caso o art. 99 da LDO-2016, c/c o anexo V da Lei nº 13.255/16, em consonância com o art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Judiciário Federal.

Ou seja, **estando as despesas previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.317/2016 efetivamente amparadas pelos dispositivos acima referidos, é de se reconhecer que a Portaria Conjunta n° 001/STF, de 21 de julho de 2016 desborda dos limites estabelecidos pela Lei nº 13.317/2016**, devendo, dessa forma, ser mantida a sentença. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, é o entendimento da Juíza Titular do  
2ºJuizado Especial de Vitória/ES, em julgamento dos autos 0021882-  
46.2016.4.02.5050, com tema idêntico, com decisão transitada em julgado em  
29/11/2016:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na  
forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré no pagamento, à  
parte autora, doreajuste integral em seus vencimentos, utilizando como  
parâmetro oscritérios percentuais e cronológicos dispostos nos arts.  
2º e 3º da Lei nº13.317/2016, nos exatos limites da lei em comento.

Portanto, requer-se a procedência do pedido.

**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, vem respeitosamente a Vossa Excelência, **REQUER**:

**a)** a citação da ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo,apresentar defesa, sob pena de revelia;

**b)** seja a ré condenada ao pagamento integral do reajuste referente ao mês dejunho/2016 (correspondente a 1,5% do vencimento e 7% da GAJ, com seusdevidos reflexos), e ao pagamento remanescente do reajuste referente ao mês dejulho/2016 (correspondente a 3% do vencimento e 14% da GAJ, com seusdevidos reflexos), utilizando como critério o disposto no art. 2º e 3º da Lei13.317/2016e adicional de tempo de serviço, Lei 8.112/90 Art. 67, valores estes que deverão ser devidamente monetariamentecorrigidos e acrescidos de juros legais moratórios;

**c)** a admissão de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmentedocumental;

**d)** A autora renuncia ao valor que exceder o teto de 60 (sessenta) saláriosmínimos, para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais.Outrossim, por se tratar de questão meramente de direito, dispensa o  
agendamento de audiência de conciliação e requer o julgamento antecipado da  
demanda.

Dá-se à causa o valor de R$ \_\_\_\_\_\_, para fins de alçada.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Curitiba, 07 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_